PG 01

Of. nº 50/2018 São Francisco de Assis, em 7 de fevereiro de 2018.

Exmº Sr
Jeremias Izaguirre de Oliveira
Presidente do Poder Legislativo Municipal
São Francisco de Assis

Assunto: Projeto de lei 16/2018

Senhor Presidente

Pelo presente venho por meio deste encaminhar o projeto de Lei nº. 16/2018, que autoriza o Executivo Municipal a prorrogar o contrato de uma monitora da área da Educação.

Justificamos a prorrogação de uma monitora tendo em vista que a Srª.Cinara Batista do S. Moreira foi contratada emergencialmente pela Lei Municipal nº 1042/2017 e encontra-se gestante .

Importante ressaltar, que a proteção a maternidade é norma constitucional decorrente do princípio basilar de todo o direito, qual seja, dignidade da pessoa humana.

A título de esclarecimento o contrato ora firmado com a servidora através da Lei Municipal nº1042/2017 finda na data de 28 de março de 2018 e não podemos rescindir o contrato da mesma, pois de acordo com o parecer jurídico 260/2017 – PJM datado de 7/12/2017 deve ser dada continuidade ao contrato para até 05 (cinco) meses após o parto, uma vez que a mesma está amparada na estabilidade provisória decorrente a gestação.

Frente ao acima exposto encaminho o referido projeto de lei para aprovação dos nobres Edis, encaminho em anexo cópia do Parecer Jurídico 260/2017-PJM, memorando e atestado médico da servidora.

Contando com a compreensão e colaboração dos Edis, solicito o exame do projeto em *regime de urgência urgentíssima*, uma vez que a contratada se encontra em licença desde 31 de janeiro de 2018.

Rubemar Paulinho Salbego
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLADO
Em 08/02/2018
Nº. 2082 Fl. 02
Oficial Legislativo

PG 02

Projeto de Lei Nº 16/2018

AUTORIZA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL PRORROGAR O CONTRATO DE UMA MONITORA DE CRECHE NA ÁREA DA EDUCAÇÃO.

Rubemar Paulinho Salbego, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Francisco de Assis aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, de acordo com o art. 37, inciso IX da constituição Federal combinado com o art. 248 e 250 da Lei Municipal nº. 55/2003, com alteração dada pela Lei nº 71/2005, realizar a prorrogação do contrato de (01) monitora de creche na área da Educação, visando o atendimento das necessidades temporárias de excepcional interesse Público.

Art. 2º - O prazo dos contratos será de 94 (noventa e quatro) dias.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei serão custeadas pelos recursos da seguinte dotação orçamentária:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
09.02.12365001.2.098000.3.1.90.11.00.00- Vencimentos e vantagens Fixas – pessoal Civil
Projeto Atividade 2098 - Atendimento FUNDEB 40% e servidores creches

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, restando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em

Rubemar Paulinho Salbego
Prefeito Municipal

SÃO FRANCISCO DE ASSIS
BERÇO DA LITERATURA RIO-GRANDENSE > QUERÊNCIA DO BUGIO

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM

PARECER JURÍDICO 260/2017- PJM.

Para: Secretaria da Administração e Planejamento
Assunto: Gestante. Contrato temporário
Interessada: Secretária Municipal de Educação e Cultura
Data: 07/12/2017

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretária Municipal de Educação e Cultura, Jaqueline Sudati Gindri, quanto ao procedimento a ser adotado com relação ao contrato temporário da monitora Cinara Batista do S. Moreira, tendo em vista que se encontrar gestante e o contrato se encerra em março de 2018.

Inicialmente, cumpre destacar que a proteção à maternidade é norma Constitucional e decorrente do princípio basilar de todo o direito, qual seja, dignidade da pessoa humana. Em que pese se trate de Contrato Temporário, este não deve prevalecer sobre a condição de gestante da monitora.

Outrossim, esse é o sólido entendimento do Tribunal de Justiça do Estado em casos análogos:

> *RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE VERA CRUZ. **CONTRATO TEMPORÁRIO. GESTANTE. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. POSSIBILIDADE**. No caso dos autos, é incontroverso que a autora celebrou contrato temporário com o Município de Vera Cruz, com termo final previsto para o dia 01/07/2013. Também é incontroverso que, durante a vigência do contrato e antes de sua extinção, a autora engravidou, razão pela qual buscou a continuidade da contratação, a qual foi negada pela Administração Municipal. **A proteção à maternidade tem assento constitucional (arts. 6º, caput, e 7º, XVIII, c/c art. 39, § 3º, da CF/88),** sendo que o art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT **assegura estabilidade provisória à empregada gestante, a contar da confirmação da gravidez até 5 meses após o parto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal**, inclusive no que diz respeito aos contratos temporários celebrados com a Administração Pública. Sentença de procedência mantida, a teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006939946, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 28/09/2017)*

> *RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DE MARAU. **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.** EXONERAÇÃO NO PERÍODO DE LICENÇA GESTANTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O legislador constituinte, ao dispor sobre os direitos sociais, no artigo 6º, não fez qualquer diferenciação quanto à forma de ingresso do servidor no serviço público, garantindo, **de forma isonômica, a todas as servidoras em Licença Gestante/Maternidade o direito a remuneração até cinco meses após o parto**, nos termos do artigo 7º inciso XVIII, no mesmo sentido do artigo 10, inciso II, do ADCT, mormente porque esse benefício foi estendido, pelo artigo 39, §3º, da CF, às servidoras públicas. Com efeito, o Egrégio STF já pacificou entendimento de que, a*

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM

PARECER JURÍDICO 260/2017- PJM.

Homologo
11/12/2017

Para: Secretaria da Administração e Planejamento
Assunto: Gestante. Contrato temporário
Interessada: Secretária Municipal de Educação e Cultura
Data: 07/12/2017

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretária Municipal de Educação e Cultura, Jaqueline Sudati Gindri, quanto ao procedimento a ser adotado com relação ao contrato temporário da monitora Cinara Batista do S. Moreira, tendo em vista que se encontrar gestante e o contrato se encerra em março de 2018.

Inicialmente, cumpre destacar que a proteção à maternidade é norma Constitucional e decorrente do princípio basilar de todo o direito, qual seja, dignidade da pessoa humana. Em que pese se trate de Contrato Temporário, este não deve prevalecer sobre a condição de gestante da monitora.

Outrossim, esse é o sólido entendimento do Tribunal de Justiça do Estado em casos análogos:

> *RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE VERA CRUZ. **CONTRATO TEMPORÁRIO. GESTANTE. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. POSSIBILIDADE**. No caso dos autos, é incontroverso que a autora celebrou contrato temporário com o Município de Vera Cruz, com termo final previsto para o dia 01/07/2013. Também é incontroverso que, durante a vigência do contrato e antes de sua extinção, a autora engravidou, razão pela qual buscou a continuidade da contratação, a qual foi negada pela Administração Municipal. **A proteção à maternidade tem assento constitucional (arts. 6º, caput, e 7º, XVIII, c/c art. 39, § 3º, da CF/88),** sendo que o art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT **assegura estabilidade provisória à empregada gestante, a contar da confirmação da gravidez até 5 meses após o parto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal**, inclusive no que diz respeito aos contratos temporários celebrados com a Administração Pública. Sentença de procedência mantida, a teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006939946, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 28/09/2017)*

> *RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DE MARAU. **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.** EXONERAÇÃO NO PERÍODO DE LICENÇA GESTANTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O legislador constituinte, ao dispor sobre os direitos sociais, no artigo 6º, não fez qualquer diferenciação quanto à forma de ingresso do servidor no serviço público, garantindo, **de forma isonômica, a todas as servidoras em Licença Gestante/Maternidade o direito a remuneração até cinco meses após o parto**, nos termos do artigo 7º inciso XVIII, no mesmo sentido do artigo 10, inciso II, do ADCT, mormente porque esse benefício foi estendido, pelo artigo 39, §3º, da CF, às servidoras públicas. Com efeito, o Egrégio STF já pacificou entendimento de que, a*

Memorando n. 001/2018 - PGM

São Francisco de Assis, 06 de fevereiro de 2018.

PGM 05

Ilustríssimo Senhor
Secretário Municipal de Administração e Planejamento
Cláudio Luciano Gonçalves Aguiar

Homologo
em 07/02/2018

Rubemar Paulinho Salbego
Prefeito Municipal

Ilustríssimo Secretário,

Em resposta ao Mem. 10/2018ADM, datado de 1º de fevereiro de 2018, venho por meio deste informar que a Licença maternidade não se confunde com estabilidade provisória decorrente da gestação.

No presente caso, a servidora tem direito à licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias a contar da data do parto. Pode, no entanto, a gestante sair em licença a partir do 28º dia anterior ao parto, nesses casos o prazo referido inicia no momento da saída em licença, conforme prevê o art. 71, da Lei n. 8.213/91.

Quanto à estabilidade provisória, ratifico o parecer n. 260/2017-PJM.

Por fim, ressalto que deverá ser encaminhado o projeto de lei para prorrogação do contrato temporário, conforme orientação contida no parecer referido acima.

Nada mais, estimo votos de consideração,

São Francisco de Assis, RS, 06 de fevereiro de 2017.

Luana de Freitas Dellavechia
Procuradora Jurídica
OAB/RS 97.108

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS - CNPJ 87.896.882/0001-01
RUA JOÃO MOREIRA, 1707 - FONE: (55) 3252.1414 - CEP 97.610-000

PG 06

Delas

Clínica da Saúde e Bem-Estar da Mulher Pedro Medeiros

Cinara Batista dos Santos

Atesto que a paciente acima citada é gestante de 37 semanas de evolução e deseja iniciar sua licença a contar de 31.01.18 120 dias

Santiago 31.01.18

Dr. Cristiano Weber da Silva
Ginecologia e Obstetrícia
CRM 27832

Dra. Ellen de Freitas Medeiros
Ginecologia e Obstetrícia
CRM 27830

Dr. Rafael Hoenisch Peixoto
Ginecologia e Obstetrícia
CRM 30440

Dra. Janine Dequi Deliberali
Pediatria - Cardiologia Pediátrica
CREMERS 29116

PG 04

PARECER JURÍDICO nº 011/2018

Referência: Projeto de Lei nº 14/2018
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Projeto de lei 16/2018

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 16/2018, de autoria do executivo municipal, que objetiva prorrogar o contrato temporário de uma monitora de creche na área de educação.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

A matéria em comento é de competência Municipal e iniciativa do Executivo, por determinação constitucional (art. 30, I, CF) pois se trata de assunto de interesse local.

Assim, sendo, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, **a Procuradoria Jurídica *OPINA* pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 16/2018.**

No que tange ao mérito, esta Procuradora não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É MEU PARECER, SALVO MELHOR ENTENDIMENTO.

Francisco de Assis, RS, 08 de fevereiro de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLADO
Em 08/02/2018
Nº. 0034 Fl.
Oficial Legislativo

Paula Lazzari Dornelles Olin
OAB/RS 80.161
Procuradora Jurídica

São Francisco de Assis
Berço da Literatura Rio-Grandense - Querência do Bugio
Rua 13 de Janeiro, 535 - Centro - CEP: 97.610-000 - Fone/Fax: (55) 3252.1288

"Doe Sangue, Doe Vida, Diga Não às Drogas" - Lei 34/2012
Site: www.cmsaofranciscodeassis.rs.gov.br

PG 03

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS-RS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DIREITOS DO CONSUMIDOR

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 16/2018 do Poder Executivo Municipal, que autoriza o poder público municipal prorrogar o contrato de uma monitora de creche na área da educação.

VOTO DO RELATOR: Diante do Parecer Jurídico, entende-se por constitucional e legal, VOTO FAVORÁVEL

Em, 08 de março de 2018.

Ver. Vasco Carvalho
Relator

PG 09

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SÃO FRANCISCO DE ASSIS- RS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO: PROJETO DE LEI Nº 16/2018, DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE AUTORIZA O PODER PUBLICO MUNICIPAL PRORROGAR CONTRATO DE MONITORA DE CRECHE PARA AREA DA EDUCAÇÃO.

PARECER DA COMISSÃO:

FAVORÁVEL AO VOTO DO RELATOR.

São Francisco de Assis, 13 de março de 2017.

Ver. Ademar Frescura
Presidente

Ver. Vasco Carvalho
Relator

Verª. Jussara Matheus
Secretária

Ver. Dilamar Salbego
Membro

Ver. Paraguassu da Hora
Membro

PG 10

Câmara Municipal de Vereadores

São Francisco de Assis – RS

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SAÚDE, EDUCAÇÃO E MEIO AMBIENTE.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 16/2018 – Executivo Municipal, que autoriza o poder público Municipal a prorrogar o contrato de uma monitora de creche na área da educação.

PARECER: O referido projeto, visa estabelecer a prorrogação do contrato de uma monitora da área da Educação, evidencio que a proteção da maternidade é norma constitucional e de direito e a contrata encontra-se gestante, o contrato deve ser continuado por 5 (cinco) meses após o parto, sendo assim, sou de parecer favorável.

OBSERVAÇÃO:.....
.....

São Francisco de Assis, 14 de março de 2018.

Ver Ebertom Luiz

Relator

PG. 4

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SÃO FRANCISCO DE ASSIS- RS

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SAÚDE, EDUCAÇÃO E MEIO AMBIENTE

PROJETO: PROJETO DE LEI Nº 16/2018, DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

PARECER DA COMISSÃO:
PARECER FAVORÁVEL AO VOTO DO RELATOR.

São Francisco de Assis, 14 de março de 2018.

Ver. Ademar Frescura
Presidente

Ver. Ebertom Luiz
Relator

Ver. Vasco Carvalho
Secretário

Ver. Jussara Matheus
Membro

Ver. Paulo Lemes
Membro